

PROJETO DE LEI Nº 60/2021.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS E RESSARCIMENTO DE DESPESAS A VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança – PR, no uso de suas atribuições regimentais, propõe o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A concessão, pagamento e prestações de contas de adiantamentos e ressarcimento de despesas a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Boa Esperança – PR, obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º. Ao vereador e servidor da Câmara Municipal que receba autorização para se deslocar do Município, com o objetivo de serviço ou capacitação de interesse da administração do Poder Legislativo, poderá ser concedida indenização através de adiantamento ou reembolso, que se destinará a indenizar despesas com alimentação, estadia e transporte.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Seção I

Da autorização

Art. 4º. A concessão de adiantamento será de forma prévia ao motivo determinante da solicitação, sendo que a concessão do reembolso será de

forma posterior ao motivo determinante da solicitação, e ambas as modalidades formalmente autorizada pelo ordenador de despesas.

Art. 5º. O vereador ou servidor que necessite deslocar-se da sede do Município, nos termos do art. 2º desta Lei, deverá solicitar por escrito:

I – ao Presidente da Câmara, no caso de Vereador e servidores;

II – à Mesa Diretora, no caso de Presidente.

§ 1º. A solicitação deverá ser apresentada e deferida em até 2(dois) dias úteis da data do deslocamento, no caso de adiantamento, ou em até 5 (cinco) dias úteis depois do deslocamento, no caso de reembolso;

Art.6. A concessão de adiantamento será de forma prévia e formalmente autorizada pelo ordenador de despesas, sendo que a concessão de reembolso se dará de forma posterior e ambas serão requerida pelo beneficiário em ato formal.

Art.7.A autorização se dará nos moldes estabelecidos no art. 5º, da presente Lei.

Art. 8. O responsável por adiantamento ou reembolso não pode utilizar os recursos correspondentes para cobrir despesas realizadas fora do prazo de aplicação, bem como para atender a despesas distintas de suas finalidades.

Art. 9. Os recursos concedidos a título de adiantamento ou reembolso serão depositados em conta bancária nominal ao beneficiário, antes do início da viagem.

Art. 10. O valor a ser adiantado ou reembolsado, terá limitação mensal de 20% (vinte por cento) do maior subsídio pago pelo Poder Legislativo no período.

Art. 11. Findo a participação no destino de concessão de adiantamento ou reembolso, o servidor e/ou vereador, no prazo de 2 (dois) dias úteis, realizará a prestação de contas junto a Câmara Municipal.

Art. 12. Decorrido o prazo sem a devida prestação de contas, o saldo dos recursos de adiantamentos deverão ser devolvidos imediatamente, mediante transferência bancária entre beneficiário e Câmara de Vereadores, ou depósito identificado.

Art. 13. A prestação de contas deve ser composta de forma individualizada de acordo com a finalidade do repasse e corresponderá ao valor do recurso concedido.

Art. 14. Os documentos que devem compor a prestação de contas de recursos concedidos a título de adiantamento ou reembolso, serão enumerados em ordem cronológica e apresentados seus originais.

Art. 15. Toda concessão corresponderá a uma prestação de contas, que deverá ser realizada no prazo de até 2 (dois) dias úteis do retorno do beneficiário ao município.

Art. 16. O beneficiário deverá apresentar como comprovante os seguintes documentos:

I – nota fiscal de alimentação, almoço e janta, com o número do CPF do beneficiário;

II – nota fiscal de hospedagem de cada representante individual, quando o caso;

III – certificado ou lista de frequência, quando tratar de participação em capacitações ou eventos;

IV – comprovante de embarque, em se tratando de transporte aéreo;

V – bilhete de passagem, se o meio de transporte utilizado for o coletivo;

VI – outros documentos idôneos capazes de comprovar a estada.

Art. 17. Será admitido recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. O recibo conterá, no mínimo, a descrição precisa e específica dos serviços prestados, nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF do emitente, valor pago (numérico e por extenso) e a discriminação das deduções efetuadas, se for o caso.

Art. 18. Os comprovantes de despesa devem ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade.

Art. 19. Os documentos comprobatórios de despesas realizadas pelo regime de adiantamento ou reembolso devem ser nominais ao órgão ou entidade a que pertencer os recursos, observando-se os requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação fiscal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

Boa Esperança, 23 de Setembro de 2021.

